



# Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Itaberaba

1

Sexta-feira • 26 de Julho de 2019 • Ano • Nº 4977

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

## Prefeitura Municipal de Itaberaba publica:

- **Decisão Processo Administrativo 002/2017 Portaria 135/2017 e Suas Alterações.** (Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda.)



TRANSPARÊNCIA

**Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.**

AUTONOMIA

OFICIALIDADE

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial**  
a publicidade legal  
levada a sério

Gestor - Ricardo Dos Anjos Mascarenhas / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação  
Prefeitura Municipal de Itaberaba

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: D8MGCHMKH47LHRHNREZBYW

## **Atos Administrativos**

---

---



### **DECISÃO**

Processo Administrativo 002/2017.

Portaria 135/2017 e suas alterações.

Objeto: apuração de irregularidades na execução do concurso público para o provimento de cargos públicos no Município de Itaberaba, regido pelo Edital nº 002/2016.

Empresa processada: Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda.

Órgão responsável: Comissão de Processo Administrativo.

Vistos etc.,

Versam os presentes autos sobre a apuração de irregularidades na execução do concurso para o provimento de cargos públicos no Município de Itaberaba, regido pelo Edital nº 002/2016, a partir de representação formulada pela Controladoria Geral do Município de Itaberaba.

Anteriormente à instauração do processo administrativo, o concurso fora objeto de ação civil pública junto à Vara da Fazenda Pública de Itaberaba, em processo movido pelo Ministério Público do Estado da Bahia contra a empresa Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda. e o Município de Itaberaba, tendo o concurso sido suspenso por ordem liminar e, no mérito, julgou-se a ação parcialmente procedente para o fim de invalidar determinados atos do certame.

Não obstante à medida judicial, posteriormente, a Controladoria Geral do Município protocolou representação junto ao Gabinete do Prefeito



Municipal apontando a ocorrência de outros vícios não deduzidos na ação civil pública, sustentando que tais vícios “contaminam o procedimento e inviabilizam a continuidade do concurso público, sob pena de causar prejuízos graves à administração e aos administrados”.

No aludido relatório foi apontada a inidoneidade da sociedade Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda., tendo sido acostados recortes de matérias jornalísticas que sinalizam a ocorrência de fraude no concurso realizado pela sociedade Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda., nos Municípios de Pilão Arcado, Jaguari e Macaúbas.

Sustentou que a sociedade Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda. estava sendo investigada pelo Ministério Público Estadual, eis que teria agido em conluio com a empresa MS Concursos Ltda., cuja contratação resultou na aprovação de um candidato analfabeto. Salientou que essas duas empresas foram as únicas que disputaram o processo licitatório realizado pelo Município de Itaberaba.

Acrescentou que em Macaúbas, a sociedade Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda. teria favorecido pessoal ocupante de cargos comissionados para beneficiar pessoas ligadas ao gestor público, cuja situação, diz a Controladoria, “se assemelha ao ocorrido neste Município, onde se observou um elevado número de aprovados, ocupantes de cargos comissionados”.

Continuou argumentando que a sociedade contratada não cumpriu rigorosamente os termos do pacto celebrado junto ao Município, já que não primou pela inediticidena elaboração das questões, pois “do conteúdo das provas aplicadas é possível observar que a empresa



copiou textos de artigos acadêmicos extraídos da internet, numa situação que evidencia a ocorrência de plágio”.

Sustentou que não se trata de mera citação de textos, como plataforma para a elaboração das questões, mas evidente reprodução de perguntas e respostas de artigos e blogs de internet, a exemplo do sítio Guia do Estudante, da Editora Abril etc. Argumentou a Controladoria que uma vez inobservado o sigilo das questões “é possível que vários candidatos tenham tido acesso prévio ao conteúdo da prova”.

Mencionou ambiguidade e incongruência na elaboração de algumas questões das provas, citando como exemplo, dentre outros, a questão 37, da prova de professor, a qual se reporta à informação de um fato ocorrido em 1999, que realça o crescimento do agronegócio pela produção de mamona, na Bahia, mas que foi tratado na prova de atualidades, como se questão atual fosse. Acostou recorte de uma matéria divulgada pelo Jornal A Tarde, que contradiz os dados referidos na questão, pois o texto aponta o insucesso do cultivo da mamona para a produção de Biodiesel, na Bahia, a partir de 2014.

Arguiu o descumprimento da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente os artigos 21 e 22, vez que a realização do concurso não foi precedida de autorização expressa na Lei Orçamentária Municipal, tampouco da análise da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, sustentando que o limite de gasto com pessoal, em 2016, não comportaria a criação de novas despesas.

Que esse proceder vai de encontro com a recomendação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, exarada no Parecer Prévio 09240-14, o qual apontou a extrapolação do limite de gasto com



pessoal, emitindo opinativo pela rejeição das contas do Poder Executivo, relativo aquele exercício.

Registrou, por fim, que a oferta de vagas no concurso público não foi instruída de lei autorizativa, citando, a título de exemplo, a Lei Municipal 1.250/11 que criou apenas uma vaga para o cargo de fisioterapeuta, enquanto o edital do concurso público teria ofertado duas vagas. Outros exemplos foram citados no relatório.

Instalada a Comissão, a mesma observou o devido processo legal, porquanto possibilitou à empresa a apresentação de defesa e produção de provas no curso do processo, sobretudo durante a instrução.

A Procuradoria Geral emitiu o competente parecer jurídico, sinalizando a observância das formalidades e o devido processo legal.

Concluída a fase apurativa a Comissão Processante elaborou relatório, conforme determinado no art. 3º, alínea 'e', da Portaria 135/2017, e os autos formaram-se conclusos para julgamento.

É o relatório.

Aprioristicamente, cumpre registrar que o princípio da autotutela confere à Administração Pública o poder-dever de corrigir os seus atos, quando eivados de nulidades, revogando os irregulares e anulando os ilegais.

Disso resulta o raciocínio lógico de que a existência de processo judicial perante o Poder Judiciário não obsta a apuração de irregularidade no



âmbito administrativo, máxime em se tratando de matérias não vertidas na ação civil pública e, portanto, não afetadas pela coisa julgada.

Sobre o tema, o STF assim sumulou:

Súmula 346 - A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Apresente decisão lastreia-se em relatório elaborado pela Comissão de Processo Administrativo, o qual foi composto das fases de conhecimento e de instrução, tendo sido regularmente observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme realçado pela r. Procuradoria.

Analisando detidamente o conjunto de provas colhidas no curso do processo nota-se, com meridiana clareza, que o concurso público regido pelo Edital nº 02/2016 foi marcado por irregularidades insanáveis, que violaram frontalmente os princípios que informam a administração pública, em especial, os princípios da legalidade e da moralidade.

Inicialmente, cumpre observar a ocorrência de vícios na fase que antecedeu o processo licitatório, ante a ausência dos requisitos essenciais que conferem validade às ações que acarretam despesas, uma



vez que não foram observadas as diretrizes da Lei Complementar 101/2000.

É que a efetivação do concurso público, naturalmente, provoca a elevação dos gastos públicos, de modo que se mostra necessária a observância do art. 16, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que dispõe:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;



II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Especialmente com relação à realização de concurso público o Decreto 6.944/09, aplicável por simetria à espécie, dispõe sobre a necessidade da realização da estimativa do impacto orçamentário financeiro, para fins de criação de novos cargos, conforme se denota a seguir:

Art. 5º - Quando a proposta acarretar aumento de despesa, em complementação à documentação prevista no art. 4º, deverá ser encaminhada a estimativa do seu impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, observadas as normas complementares a serem editadas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º A estimativa de impacto deverá estar acompanhada das premissas e da memória de cálculo utilizadas, elaboradas pela área técnica competente, que deverão conter:

I - o quantitativo de cargos ou funções a serem criados ou providos; (g.n)





Contudo, tem-se que a realização do concurso em questão não foi precedida da observância dos arts. 16 e 17, da LRF, os quais exigem a realização da estimativa de impacto orçamentário, de modo que as despesas dele decorrentes consideram-se irregulares e lesivas ao patrimônio público, a teor do que estabelece o art. 15, da referida norma.

Conforme bem ponderado pela Comissão, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, desde a análise das contas relativas ao exercício de 2014 - em que opinou-se pela rejeição -, já havia advertido o Poder Executivo Municipal sobre a extrapolação do limite de gasto com pessoal, recomendando-se a eliminação do percentual excedente.

E os relatórios de gestão fiscal referentes ao exercício de 2016 revelam que a despesa total com pessoal representou 55,57% da receita corrente líquida (RCL), notadamente superior ao limite máximo estabelecido em lei, incorrendo a administração na vedação do art. 22, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim dispõe:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação



legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Ademais, a certidão exarada pela Secretaria de Administração descortina a informação de que a realização do concurso público não foi precedida da realização da estimativa do impacto orçamentário-financeiro relativa aos exercícios de 2016, 2017 e 2018, ou seja, do exercício em que a despesa deveria entrar em vigor, e dos dois exercícios subsequentes.

Ausente também a declaração da autoridade competente de que a despesa a ser gerada possuía adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

As provas orais produzidas nos autos corroboraram a ausência de respaldo orçamentário-financeiro para a realização do certame.



O Sr. Wagner Nagode Canário Rodrigues, ouvido na audiência de instrução como declarante, às fls. 1149 e 1151, assim esclareceu:

“Que especificamente não encontrou nos processos a informação relativa à dotação orçamentária necessária para a realização do concurso” (...) Que a Controladoria Verificou haver descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal como foi verificado que no momento da realização do concurso público o Município estava acima do limite prudencial de gastos (...);

Apesar de a testemunha Roosevelt de Abreu Bastos ter dito às fls. 1156 que “que jamais seria feito o procedimento administrativo para o início da licitação no tocante à celebração de contratos” sem a observância das formalidades legais, tal depoimento contraria os dados constantes do processo de contratação – que não contém qualquer documento comprobatório da adequação orçamentária e financeira.

Ao que se infere desse depoimento, as informações sobre os requisitos relativos à responsabilidade fiscal eram aferidas de maneira informal, sem um estudo técnico apropriado e sem autorização do ordenador de despesa, mas através de mera consulta. Vejamos trecho desse depoimento:

“Que os relatórios de análise fiscal dos exercícios anteriores foram levados em consideração no momento anterior à abertura do processo licitatório (fase interna); que os processos licitatórios transitam pela contabilidade que dá conhecimento ao



Secretários de Finanças, na época, o Sr. Bruno Victor, ao qual o depoente consultava sobre a questão contábil.”

Ora, é indiscutível que a realização de concursos se constitui medida salutar ao regular funcionamento da administração pública, pois, de um lado possibilita o recrutamento de pessoal qualificado, enquanto, noutra banda, permite o cumprimento do princípio da eficiência, que representa um dos pilares para a boa e eficaz prestação do serviço público.

Todavia, esse argumento não pode, por si só, servir como válvula de escape para justificar a realização de um ato administrativo que eleva em demasia a despesa pública, sem a correspondente demonstração da existência de receita suficiente, ao menos, ao longo dos três exercícios financeiros, incluindo-se aquele em que deva entrar em vigor.

Da forma como se procedeu, a administração deixou de possuir a real e efetiva dimensão dos gastos que seriam gerados a partir da ação realizada, a qual se propunha a inserir nos quadros públicos funcionais um quantitativo superior a 100 (cem) novos servidores, com a correspondente elevação da despesa pública.

Poder-se-ia admitir a realização de concurso público com limite de pessoal acima dos parâmetros legais caso o certame não oferecesse vagas reais, que possibilitassem o imediato provimento. Mas não é o que ocorre no presente caso, pois o edital indica claramente a existência de vagas para o pronto ingresso dos candidatos aprovados.



Nesse caso, haveria de existir um planejamento estratégico de como seriam distribuídas as vagas ao longo do período de validade do certame, considerando-se, inclusive, as exonerações dos servidores com vínculo precário. Mas, não se tem notícias sequer da existência de um relatório organizacional que indicasse esse planejamento.

Afinal, como absorver a despesa sem que fosse identificada a existência de receita que a comportasse? Sabe-se que os princípios que regem o orçamento público impõem a adoção de cautela em todas as ações governamentais que geram despesas, mas, sobretudo, naquelas que possuem potencial para causar desequilíbrio orçamentário e financeiro.

Não é por acaso que o art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal inaugura sua redação estabelecendo que "é nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda (...)", revelando o inevitável malogro do ato administrativo que não observe essa regra.

E, ainda nessa linha de pensar, o Decreto-Lei 201/67 considera crime de responsabilidade dos agentes públicos o ato de ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes, impondo aos responsáveis a pena de detenção de três meses a três anos:

Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:  
(...)



V - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realiza-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes.

Nesse ponto, conclui-se, estreme de dúvidas, que a realização do concurso público se formou irregular desde a sua gênese, por não observar as exigências dos arts. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo que o art. 21, parágrafo único, da LC 101/2000, impõe a nulidade do ato.

Dos autos ainda se observa que a administração ofertou vagas sem a correspondente existência de lei autorizativa.

Analisando detidamente o relatório apresentado pela Secretaria Municipal de Administração (fl. 257 e ss.), na qual consta a relação dos cargos vagos, e cotejando-o com o anexo I, do edital de concurso público, nota-se que, de fato, o número de vagas oferecidas para alguns cargos é maior do que o quantitativo legalmente autorizado.

Essa situação ocorreu com relação aos cargos de fisioterapeuta, contador e auditor fiscal, de cujo relatório é possível observar a inexistência de vagas reais a serem preenchidas, enquanto, com relação aos cargos de fonoaudiólogo e terapeuta ocupacional, não foi indicado o quantitativo de vagas disponíveis ou sua existência na estrutura administrativa.

Esse proceder vai de encontro com o que dispõe o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, o qual consagra o princípio da reserva legal, segundo o qual os cargos públicos devem ter expressa autorização legal, inclusive quanto ao quantitativo de vagas a serem ofertadas no concurso público.



Não bastasse a flagrante nulidade do ato administrativo que autorizou a realização do concurso público, restou patente nos autos a absoluta inidoneidade da empresa processada para a realização do concurso.

Os autos demonstram que recai sobre a referida empresa acusações graves envolvendo a sua reputação, dada a ausência de idoneidade moral e conduta ilibada para a realização de concursos públicos.

Não se trata de uma notícia isolada, mas de várias imputações que colocam em xeque a idoneidade da empresa para a realização de concursos públicos com a transparência e reputação ético-profissional.

Ao contratar uma determinada empresa para a realização de um concurso público a administração pública, que tem como norteos princípios da moralidade e da transparência, espera a reunião desses predicados como pressuposto para o exercício desse importante múnus.

Como bem observado pela Comissão, não há que se desprezar o princípio da presunção de inocência, pois das matérias jornalísticas – tampouco de outros elementos constantes dos autos –, não se verificou condenação da empresa, mas a existência de denúncias em fase de investigação.

Ocorre que em se tratando de concurso público a existência de fortes indícios de irregularidade impõe à administração pública a adoção das cautelas necessárias, sobretudo quando existentes sinais que fragilizam a credibilidade da empresa para executar o objeto a que se propôs.



Nesse sentido, foi apurado e se constatou que dentre os candidatos aprovados no concurso em questão, ao menos dois deles ocupavam cargos de provimento comissionado na época da realização do certame, tendo a Comissão sinalizado que “não logramos identificar qualquer indício de favorecimento para aprovação no concurso público”.

Decerto, a inexistência da comprovação do favorecimento de determinado candidato poderia até indicar a inexistência de irregularidade. Contudo, um dos candidatos aprovados na primeira fase, dentre as primeiras colocações, figurou na condição de Secretário Municipal da Fazenda, órgão responsável por autorizar a despesa necessária à realização do certame.

Ora, considerando o alcance do princípio da moralidade administrativa não seria lógico e razoável admitir que agentes que compõe a linha de frente da administração pública municipal, ou até mesmo seus cônjuges, parentes e companheiros, possam participar de concursos públicos.

Sobre o tema, Juarez Freitas (*in* O Controle dos Atos Administrativos e os Princípios Fundamentais, São Paulo: Malheiros, 1997, p. 67-68), leciona:

No tangente ao princípio da moralidade, por mais que tentem assimilá-lo a outras diretrizes e conquanto experimentando pronunciada afinidade com todos os demais princípios, certo é que o constituinte brasileiro, com todas as imensas e profundíssimas consequências técnicas e hermenêuticas que daí advêm, pretendeu conferir autonomia jurídica ao princípio da moralidade, o qual veda condutas eticamente inaceitáveis e transgressoras do senso moral da sociedade, a ponto





de não comportarem condescendência. De certo modo, tal princípio poderia ser identificado com o da justiça, ao determinar que se trate a outrem do mesmo modo que se apreciaria ser tratado. O “outro”, aqui, é a sociedade inteira, motivo pelo qual o princípio da moralidade exige que, fundamentada e racionalmente, os atos, contratos e procedimentos administrativos venham a ser contemplados à luz da orientação decisiva e substancial, que prescreve o dever de a Administração Pública observar, com pronunciado rigor e a maior objetividade possível, os referenciais valorativos basilares vigentes, cumprindo, de maneira precípua até, proteger e vivificar, exemplarmente, a lealdade e a boa-fé para com a sociedade, bem como travar o combate contra toda e qualquer lesão moral provocada por ações públicas destituídas de probidade e honradez. Como princípio autônomo e de valia tendente ao crescimento, colabora, ao mesmo tempo, para reforço dos demais e para a superação da dicotomia rígida entre Direito e Ética, rigidez tão enganosa quanto aquela que pretende separar Direito e Sociedade, notadamente à vista dos avanços teóricos na reconceituação do sistema jurídico na ciência contemporânea.

Ademais, a prova dos autos corroborou a notícia de que a processada não honrou o contrato administrativo, eis que deixou de adotar o critério de inediticidadenas questões elaboradas, conforme disposto no subitem 1.8.8.1, do edital, pois o conteúdo de diversas provas reproduz artigos acadêmicos extraídos da internet.



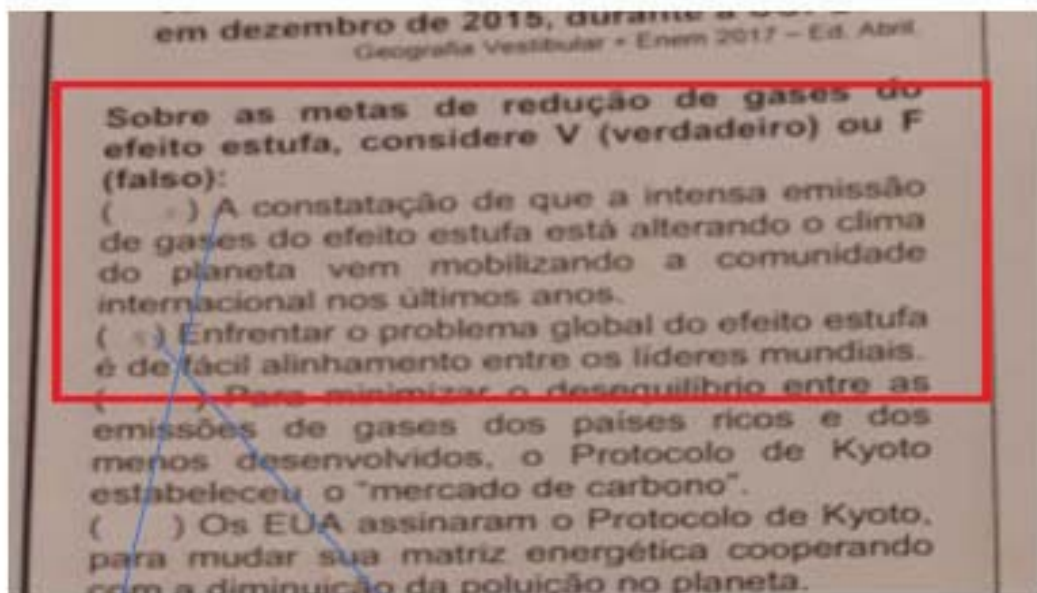
Conforme suscitado pela Controladoria Geral, “a grande maioria das questões reproduz textos de internet. Não se trata de mera citação do texto, como plataforma para a elaboração das questões. Ao contrário, a banca copiou *ipsis literis* tanto a pergunta quanto a resposta (...).”

Como exemplo, destacam-se as seguintes questões da prova aplicada ao cargo de professor, do 1º ao 5º ano, trasladadas do relatório incoativo, e devidamente comprovado nos autos. Vejamos:

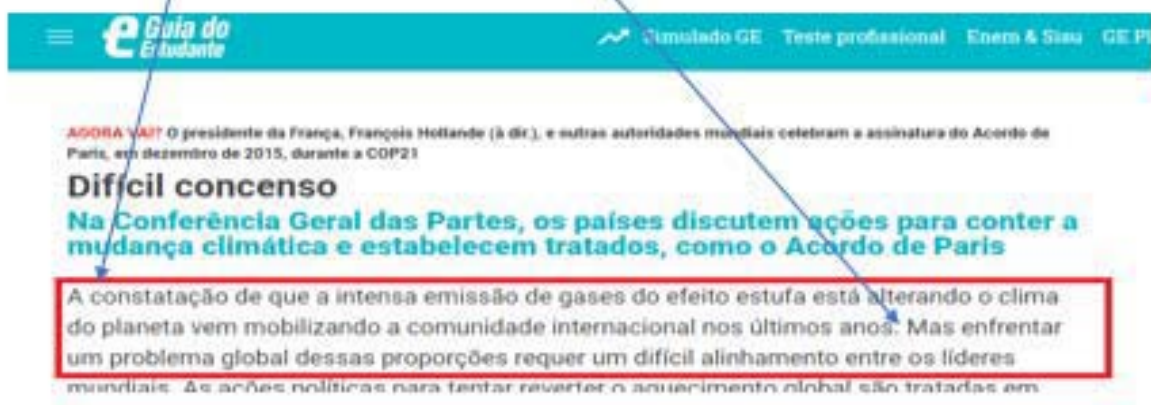


Estado Federativo da Bahia  
Prefeitura Municipal de Itaberaba  
Controladoria Geral

Mais ainda. Vejamos outra questão da prova:



Trata-se da reprodução integral do texto extraído da internet:





Estado Federal do Brasil  
Prefeitura Municipal de Itaberaba  
Controladoria Geral

Para exemplificar, observe a fiel correspondência entre um texto publicado em 2008<sup>4</sup> e a questão da prova. SÃO IDÊNTICOS:

41) A alfabetização, de uma maneira geral, tem sido uma questão bastante discutida, principalmente pelos profissionais de educação, por se observar ainda uma grande dificuldade na aprendizagem da leitura e da escrita da criança.

Sobre a alfabetização, analise:

A alfabetização não é apenas o aprendizado da leitura e da escrita, mas a importância de todo o seu contexto sócio-cultural, histórico e econômico, o qual está inserido o sujeito.

43) Sobre a...

ou F (fal...)

( - ) A es...

registro de...

a construçã...

( - ) por f...

chocam os...

dela que...

que contri...

contacime...

( - ) Det...

mistérios...

enomes c...

prilido...

( - ) A inv...

ALFABETIZAÇÃO: UMA ABORDAGEM REFLEXIVA A CERCA DO PROCESSO DA CONCEPÇÃO DA ESCRITA E DA LEITURA.

Preparando o cenário para a construção

A alfabetização de uma maneira geral tem sido uma questão bastante discutida, principalmente pelos profissionais de educação, por se observar ainda uma grande dificuldade na aprendizagem da leitura e da escrita da criança. Atualmente esta questão vem recebendo atenção especial, principalmente se considerarmos a alfabetização não apenas como o aprendizado da leitura e da escrita, mas a importância de todo o seu contexto sócio-cultural, histórico e econômico, o qual está inserido o sujeito, tendo como base o contexto de letramento muito defendido por Maria Soares, Doutora em Educação, licenciada em...

Erro!

TH

2008

Vejamos mais exemplos. A prova...:

45) Sobre a escrita e a produção do sentido, não se aplica:

a) O homem possui além da experiência individual (ontogênese), a experiência do gênero humano ao longo da história (filogênese), transmitida mediante a linguagem.

b) No movimento dialético e constante entre ontogênese e filogênese, o homem se apropria dos objetos materiais e imateriais da cultura, o que o faz evoluir e que evolui a história da humanidade.

c) A escrita ocupa um lugar muito importante no desenvolvimento cultural do sujeito.

funcione...

uma fo...

diferente...

intelectu...

social e...

ação i...

contemp...

núcleos...

( - ) f...

educativ...

pedagóg...

pausa n...

relativat...

sendo...

sobretu...



Aprouve à Secretaria Municipal de Comunicação e Informação Social, através da Coordenação de Apoio às Ações de Comunicação, exarar relatório no qual foi analisado um considerável número de questões que reproduziram *ipsis litteris* o conteúdo de material divulgado em sítios eletrônicos, blogs ou provas de outros concursos públicos (fl. 1065 e ss), tendo sido apontado o seguinte:

Ante o exposto, concluímos que o conteúdo das questões acima relacionadas corresponde à reprodução parcial ou integral de material extraído de sítios eletrônicos da internet.

Observa-se que várias questões reproduziram o conteúdo de blogs e sítios eletrônicos, bem como perguntas e respostas de concurso realizadas por outras entidades, em desacordo com o disposto no edital e no contrato administrativo celebrado, o qual exige autenticidade das questões.

Do referido contrato é possível observar, especialmente das suas cláusulas 3.2 e 7.5, que, dentre outras obrigações, a contratada “comprometer-se-á, conforme impõe a ética profissional, a não revelar o conteúdo das provas a quem quer que seja, antes da realização das mesmas”.

O edital de licitação também informa no seu subitem 1.7.2 que as questões deverão ser elaboradas de modo a assegurar que ninguém obtenha conhecimento do conteúdo global a ser aplicado. Já os subitens 1.7.8 e 1.8.8.1 dispõem que:



1.7.8 - A instituição contratada deverá atender as obrigações mínimas a seguir elencadas:

1.8.8.1 - **Elaboração de questões inéditas**, em conformidade com o nível de escolaridade do cargo, bem como as atribuições, dispor de profissionais especializados, devidamente habilitados, com responsabilidade técnica e registro no respectivo órgão de classe;

**Manutenção do sigilo das questões** e da segurança da prova.

As inúmeras condições previstas no edital e no contrato administrativo indicam a necessidade de a contratada proteger a indevassabilidade do conteúdo das provas, para que as questões sejam "inéditas" e que sobre elas se mantenha absoluto "sigilo".

Sem dúvidas, pretende-se com tal preceito assegurar o cumprimento dos princípios que informam a administração pública, a exemplo da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros, já que o concurso deverá ser realizado com a garantia da igualdade entre todos os candidatos.

Não se trata de uma ou de outra questão inspirada em outras provas ou em matérias publicadas em sítios eletrônicos. Os autos revelam a reprodução - em alguns casos, na integralidade -, do conteúdo de outras provas e até mesmo de blogs de estudante, acessível a uma ilimitada quantidade de pessoas, restando prejudicados o sigilo e a inediticidade.

Outras questões apresentam evidentes incongruências, informações confusas, com dados desatualizados, conforme apontado no relatório da



Controladoria Geral, as quais dificilmente possibilitariam ao candidato uma resposta coerente, com consciência e convicção.

Nesse sentido, convém trasladar o exemplo citado pela Controladoria Geral do Município:

Mais um passeio na prova, observamos que foi questionado aos candidatos assuntos vetustos sobre a economia brasileira. Exemplo disso foi a questão 37, com informações extraídas do website [www.biodieselbr.com](http://www.biodieselbr.com)<sup>5</sup>, o qual traz em seu bojo um artigo datado de 29/11/1999, ou seja, 18 anos passados, mas que serviu como base para a prova em que se requereu conhecimentos sobre "ATUALIDADES" (!!!).

## Agronegócio baiano consolida pólos de crescimento

Secretaria de Agricultura - Bahia - 29 Nov 1999 - 20:11h



O progresso contínuo do agronegócio na Bahia tem motivos para projetar crescimento em áreas como a produção de mamona para o biodiesel e a pecuária de corte, cuja cadeia produtiva evoluirá com a implantação de um frigorífico voltado à exportação. Merecem

5

<https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:8PW1z487d0J:https://www.biodieselbr.com/noticias/biodiesel/agronegocio-baiano-consolida-polos-e-inicia-crescimento.htm+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br>

1 de 1



Na contramão daquilo que a banca ostentou tratar-se de crescimento do agronegócio na Bahia, a partir da colheita da mamona<sup>6</sup> – mencionando um artigo elaborado em **1999** –, em 2014, ou seja, há três anos atrás, o jornal "A Tarde" havia divulgado uma matéria apontando que o Biodiesel não prosperou na Bahia<sup>7</sup>:



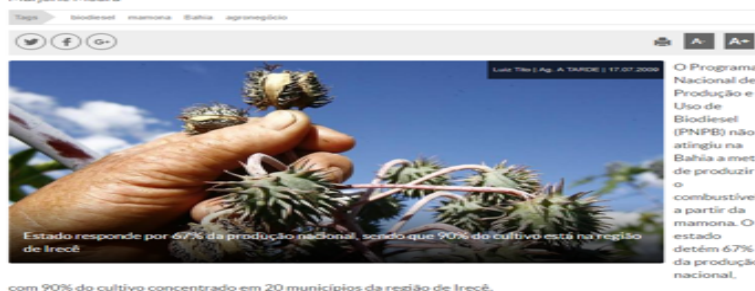
## Economia

Notícias - Economia

Seg, 20/10/2014 às 08:42

### Biodiesel de mamona não prospera na Bahia

Marjorie Moura



<sup>6</sup> Diferentemente do que foi mencionado na questão, em 2014 a Bahia respondia por 67% da produção nacional, ao invés dos 80% a que se refere a questão 37, da prova em análise.

Do exemplo acima se pode observar que a empresa processada simplesmente requeitou um artigo de 1999, passando aos candidatos a ideia de que se trata de uma informação hodierna relacionada à economia brasileira. Logicamente, seria impossível ao candidato dar uma resposta coesa, diante da absoluta incoerência da questão.

Destarte, a empresa processada não primou pelo cumprimento das obrigações impostas no contrato administrativo, o que, por si só, enseja a aplicação das penalidades referidas nas cláusulas décima primeira e décima segunda, isto é, a rescisão contratual, por ato unilateral da administração, multa e outros consectários.

Observe-se que a empresa sequer se preocupou em fazer uma defesa técnica que rechaçasse essas alegações. Ao revés, se reportou às graves acusações a ela dirigidas de forma rasa e genérica, não logrando





desconstituir os fatos alegados pela Controladoria Geral. Ademais, ao ser notificada para apresentar as alegações finais, a processada ignorou.

Sabe-se que a realização do concurso se mostra necessária para atender ao princípio da eficiência administrativa, na medida em que visa cumprir uma das obrigações a que o Município de Itaberaba firmou através do Termo de Ajustamento de Conduta nº 920110257, celebrado perante o Ministério Público Estadual e Ministério Público do Trabalho.

Contudo, as vicissitudes detectadas nos presentes autos criam obstáculos intransponíveis para a manutenção do concurso, cabendo à administração pautada na autotutela, adotar as medidas necessárias ao saneamento, para ulterior realização de um certame escoimado desses vícios.

Nesse sentido, a jurisprudência é assente:

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES. ANULAÇÃO DO CONCURSO PELO GESTOR MUNICIPAL. REQUERIMENTO MINISTERIAL DE ADITAMENTO E CITAÇÃO. INDEFERIMENTO. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. PADECENDO O ATO ADMINISTRATIVO DE ILICITUDES, DEVE A AUTORIDADE COMPETENTE FAZER USO DE SEU PODER DE AUTOTUTELA PARA DECRETAR SUA ANULAÇÃO. 2. ANULADO O EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, OPERA-SE A PERDA DE OBJETO DO FEITO, DECLARANDO-SE A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. (TCE-MG - EDITAL DE



CONCURSO PÚBLICO: 977564, Relator: CONS. JOSÉ ALVES VIANA, Data de Julgamento: 06/07/2017, Data de Publicação: 10/08/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. AUTOTUTELA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. 1- Ação indenizatória a fim de obter a reparação pelos danos materiais e morais decorrentes de anulação de concurso público. 2- Impossibilidade de indenização. 3- Poder/dever da Administração Pública em anular seus próprios atos quando estes forem ilegais. Súmula 473/STF. 4 - Não se pode receber remuneração por atividade laboral não efetivamente exercida. 4- O exercício regular de um direito afasta o dever de indenizar, tal como preceitua a regra do inc. I do art. 188 do Código Civil de 202. 5- Não há ofensa a direitos decorrentes da personalidade. 6- Jurisprudência do STJ e do TJRJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RJ - APL: 03995893020138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 14 VARA FAZ PUBLICA, Relator: TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES, Data de Julgamento: 23/08/2017, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/08/2017)

ADMINISTRATIVO. CONCURSO. ANULAÇÃO. SUSPEITA DE FRAUDE. ATO LEGAL. NOVA PROVA. REPROVAÇÃO. ELIMINAÇÃO. Havendo suspeita de fraude em



concurso público, correta a anulação do certame em atenção aos princípios basilares da administração (...). (TJ-RO - AI: 00076746020118220000 RO 0007674-60.2011.822.0000, Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Data de Julgamento: 06/10/2011, 1ª Câmara Especial, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 13/10/2011.)

Por fim, é importante observar que o concurso público reuniu mais de 8.000 candidatos, ávidos por um certame válido e justo, mas que se depararam com um processo lastreado em vicissitudes e amadorismos, restando ao Poder Público o desafio de restaurar sua credibilidade.

Diante do todo exposto, de tudo o que dos autos consta, forte no princípio da autotutela e nos demais princípios norteadores da administração pública, acolhendo em parte o quanto pugnado pela Controladoria Geral do Município de Itaberaba, DECIDO:

a) Anular o concurso público regido pelo Edital 02/2016, ante a ocorrência de vícios insanáveis, rescindindo, conseqüentemente, o contrato administrativo nº 330/2016 e os atos dele decorrentes, aplicando-se à sociedade Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda. os seguintes consectários: a.1) multa de 10% sobre o valor do contrato; a.2) impedimento de licitar e contratar com o Município de Itaberaba pelo prazo de 02 (dois) anos, e; a.3) ressarcimento do valor recebido, no importe de R\$ 163.762,50 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e dois reais, cinquenta centavos), devidamente corrigido;



b) Notificar a sociedade Orgal Consultoria Organizacional, Contábil e Administrativa Ltda. para proceder ao reconhecimento do valor da multa aplicada e ao ressarcimento da quantia recebida, devidamente atualizada, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência desta, através de depósito bancário na conta corrente nº 481-1, agência 0949-0, Caixa Econômica Federal, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa;

c) Determinar a publicação de edital com vistas à notificação dos candidatos regularmente inscritos para, querendo, formalizarem o pedido de devolução da quantia correspondente ao valor da inscrição, perante a Secretaria Municipal da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-se aos mesmos solicitarem a compensação do valor por ocasião da inscrição no novo concurso a ser realizado pela Prefeitura;

d) Autorizar a abertura de processo seletivo simplificado para a contratação de pessoal por excepcional interesse público, objetivando o preenchimento temporário dos cargos disponibilizados no concurso público ora anulado, até a realização de novo certame;

e) Determinar às Secretarias Municipais que elaborem relatório indicando o quantitativo de vagas disponíveis que serão ofertadas em concurso público, justificando a necessidade da criação de outras vagas, com a finalidade de subsidiar a realização do certame a ser promovido pelo Município, preferencialmente, por entidade de direito público, no prazo máximo de 12 (doze) meses;

f) Determinar a extração e encaminhamento ao Ministério Público Estadual da cópia integral dos presentes autos, a fim de que apure



eventual ato de improbidade administrativa e adote as providências que entender cabíveis;

g) Determinar o encaminhamento e juntada da íntegra dos presentes autos na ação civil públícanº 0502233-91.2016.8.05.0112;

h) Oficie-se o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, através da 12ª Inspeção de Itaberaba, e a Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, dando-lhes ciência do teor desta decisão.

Publique-se, intime-se; cumpra-se.

Itaberaba/BA, 26de julhode 2019.

Ricardo dos Anjos Mascarenhas

Prefeito Municipal